



**Processo nº** : 10830.002920/99-93  
**Recurso nº** : 128.043  
**Acórdão nº** : 204-00.110

**Recorrente** : SOLECTRON INDL., COML., SERV. E EXPTA. DO BRASIL LTDA.  
(Nova denominação de IBM Brasil - Indl., Coml. e Exportadora Ltda.)  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO POR PERÍODO DECENDIAL.** A sistemática de ressarcimento introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 não revogou a sistemática vigente em relação aos créditos incentivados. Possibilidade de ressarcimento decendial dos créditos incentivados.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOLECTRON INDL., COML., SERV. E EXPTA. DO BRASIL LTDA. (Nova denominação de IBM Brasil - Indl., Coml. e Exportadora Ltda.)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Flávio de Sá Munhoz

**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Processo nº : 10830.002920/99-93  
Recurso nº : 128.043  
Acórdão nº : 204-00.110

Recorrente : SOLECTRON INDL., COML., SERV. E EXPTA. DO BRASIL LTDA.  
(Nova denominação de IBM Brasil - Indl., Coml. e Exportadora Ltda.)

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O contribuinte em epígrafe solicitou, em 26/04/1999, ressarcimento do IPI relativo aos incentivos fiscais instituídos pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92 e art. 4º da Lei nº 8.248/91.

2. O pedido foi indeferido, conforme o Despacho Decisório de fls. 93/94 que se reporta à Informação Fiscal de fls. 91/92, pois foram apresentados pedidos de ressarcimento por decêndio, para o mês de março de 1999, apurando os valores a serem ressarcidos pela sistemática instituída pela IN SRF 114/88, o que estaria em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 9.779/99 e com o disposto na IN SRF nº 33/99.

3. Cientificado em 22/04/02, o interessado apresentou, em 21/05/02, a tempestiva manifestação de Inconformidade de fls. 97/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/175, alegando, em síntese, que:

3.1 Reportando-se à legislação que estaria vigente à época dos fatos relativos à origem dos créditos do IPI, bem como da que estaria em vigor na época dos fatos relativos ao ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, afirma que, no âmbito da DRF/Campinas, não estava obrigada à apresentação de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI por trimestre calendário, podendo apresentá-lo decendialmente, pois, só em 09/07/99, foi publicado no DOU a Ordem de Serviço nº 01/99 da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que, ao alterar a Ordem de Serviço nº 03/97, teria vinculado o interessado à nova modalidade de apuração. Ademais, consta da referida Ordem de Serviço, que não poderia produzir efeitos retroativos a 01/01/99, que as solicitações protocoladas de 01/01/99 até a data de sua publicação deveriam ser adequadas aos novos procedimentos, portanto, bastaria que a autoridade competente procedesse a tal adequação, ao invés de simplesmente indeferir o pedido.

3.2 Equivocou-se a autoridade recorrida ao invocar o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 33/99, pois tal legislação só se aplicaria aos casos de saída de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, não tendo de forma alguma afetado as relações disciplinadas pela legislação vigente, em especial aquelas disciplinadas pelo artigo 4º da Lei nº 8.248/91 e ao artigo 1º da lei nº 8.402/92, o que resultaria a exclusiva aplicação da IN SRF nº 21/97, sendo que a apuração trimestral seria apenas para os créditos utilizados nas saídas isentas ou de produtos tributados à alíquota zero.

3.3 Ainda que se admitisse que o pedido deveria ter respeitado a regra contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99, é imperioso notar que ao final do trimestre a Recorrente também mantinha saldo credor do IPI, mesmo considerando os estornos realizados em virtude dos pedidos de ressarcimento protocolados, conforme demonstra à fl. 105 e nas cópias do RAIPI de fls. 150/169. Portanto, independentemente da data em que o pedido devesse ter sido protocolado, o fato é que a recorrente era detentora de saldo credor do IPI, em qualquer desses períodos, ainda mais se for considerado que a compensação com outros tributos federais somente ocorreu em abril de 2002. Ressalta que, caso isto fosse desconsiderado e mantida a decisão ora recorrida, estaria se



Processo nº : 10830.002920/99-93  
Recurso nº : 128.043  
Acórdão nº : 204-00.110

*privilegiando a verdade formal em detrimento da material, além de inviabilizar as compensações com outros tributos federais, a partir de abril de 2002, o que representaria enriquecimento sem causa da União, vez que a recorrente sempre manteve em sua escrita fiscal saldo credor decorrente dos créditos incentivados que ora se cuida.*

*4. Encerra requerendo a acolhida do recurso com a integral reforma do despacho proferido.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: LEI Nº 9.779/99. RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.*

*A partir de 1.999 será ressarcido o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, não mais vigorando a sistemática de ressarcimento decendial prevista exclusivamente para os casos de créditos incentivados.*

*Solicitação Indeferida*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho reapresentando as solicitações da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002920/99-93  
Recurso nº : 128.043  
Acórdão nº : 204-00.110

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de crédito de IPI, dos períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1999 a 31/03/1999, referente aos incentivos fiscais instituídos pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/1992 e art. 4º da Lei nº 8.248/1991.

O pleito foi indeferido sob o argumento de que a partir da sistemática introduzida pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 não mais se apura decendialmente os valores a ressarcir, como fizera a recorrente, mas sim o saldo credor de cada trimestre calendário.

A solução do litígio cinge-se, pois em decidir se a sistemática de utilização e manutenção dos créditos incentivados permaneceu incólume à norma trazida pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.

A meu sentir, a partir de 1º de janeiro de 1999, o ressarcimento dos créditos de IPI, sejam eles incentivados ou básicos passaram a obedecer a uma única norma, a dada pelo artigo 11 acima mencionado, haja vista que este dispositivo legal não fez distinção entre os créditos passíveis de ressarcimento, referindo-se ao saldo credor do trimestre, aí incluídos expressamente, os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero ou <sup>1</sup>imune.

A utilização na modalidade de ressarcimento decendial dos créditos incentivados de IPI, vigeu até o último decêndio de dezembro de 1998, quando então passou a vigorar a norma trazida pela Medida Provisória (MP 1.788, de 29/12/1998), posteriormente convertida na Lei nº 9.779/1999, que alterou a sistemática até então vigente de aproveitamento dos créditos incentivados e, para efeitos de compensação ou ressarcimento, deu o mesmo tratamento dispensados aos créditos básicos, compensação decendial com débitos de IPI ou compensação do saldo credor trimestral com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou ainda, a faculdade de o sujeito passivo requerer o ressarcimento em espécie do saldo credor acumulado ao final de cada trimestre.

Por outro lado, não se pode querer aplicar-se ao caso a norma anterior de ressarcimento, pois a novel legislação trata expressamente dos créditos incentivados, ao incluir no direito de ressarcimento do saldo credor trimestral os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero ou <sup>2</sup>imune. Daí, a aludida sistemática do

<sup>1</sup> O crédito de produtos imunes não foram assegurados diretamente pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, mas a IN SRF nº 33/1999, ao disciplinar a matéria excluiu apenas o creditamento do IPI incidente na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos NT. Desta feita, estendeu o creditamento ao imposto incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação de produtos imunes.

<sup>2</sup> O crédito de produtos imunes não foram assegurados diretamente pelo artigo 11 da Lei 9.779/1999, mas a IN SRF nº 33/1999, ao disciplinar a matéria excluiu apenas o creditamento do IPI incidente na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos NT. Desta feita, estendeu o creditamento ao imposto incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação de produtos imunes.



Processo nº : 10830.002920/99-93  
Recurso nº : 128.043  
Acórdão nº : 204-00.110

artigo 179, caput e parágrafo único, do RIPI 1998, deixou de vigor a partir da Publicação Medida Provisória (MP 1.788, de 29/12/1998), posteriormente convertida na Lei nº 9.779/1999, por ser com ela incompatível. Por igual motivo, afasta-se a aplicação das Instruções Normativas SRF que até então disciplinavam a matéria.

No tocante aos argumentos de defesa referentes à Ordem de Serviço nº 01/1999 da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, entendo não merecerem acolhida, pois como bem demonstrou a decisão recorrida, a indigitada Ordem de Serviço alertava que caberia aos interessados se adequarem às novas regras. Ainda segundo acórdão de primeira instância:

*Olvida a interessada que a Lei 9.779/1999 já estava em vigor e que, diante da nova sistemática jurídico-tributária, um mínimo de adaptações eram necessárias, inclusive refazer o procedimento de pedir para atender a ampliação dos direitos dos contribuintes, o que não é ferir direitos adquiridos e sim buscar preservá-los.*

*Em síntese, desde o início de 1.999 já vigorava legalmente nova modalidade de apuração trimestral do saldo credor do IPI para fins de ressarcimento e a Ordem de Serviço nº 01, de 01/07/99, da DRF/Campinas já determinava aos interessados que buscassem este órgão para adequar os pedidos protocolados, até aquela data, nos moldes da Ordem de Serviço nº 03/97, que só estava vigorando para os créditos passíveis de ressarcimento até 31/12/98.*

*Diante disso, não há que se falar em enriquecimento ilícito da União, na medida que o interessado ao obstinar-se na recusa de se adequar ao devido procedimento administrativo para ressarcimento de saldos credores do IPI, acaba impedindo que o órgão competente possa identificar quais são os créditos liquidados e certos a que tem direito.*

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo nº : 10830.002920/99-93  
Recurso nº : 128.043  
Acórdão nº : 204-00.110

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de crédito de IPI relativo aos incentivos fiscais instituídos pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92 e art. 4º da Lei nº 8.248/91.

O pedido de ressarcimento foi formulado por decêndio, nos termos do disposto no item 3.1.2. da Instrução Normativa SRF nº 114, de 03/8/1988, que estabelece que o pedido de ressarcimento pode ser requerido a partir do encerramento do período de apuração correspondente à entrada dos insumos no estabelecimento industrial, nestes termos:

*3. O aproveitamento dos créditos a que faz menção o item 1 dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados (artigo 103 e § 1º do RIPI/82 e item 1 da Portaria MINIFAZ nº 332/80).*

*3.1. Efetuada a compensação, adotar-se-á o seguinte procedimento se ocorrer saldo credor:*

...

*3.1.2. O excedente relativo aos créditos incentivados poderá ser objeto de ressarcimento em espécie (Portaria MINIFAZ nº 332/80, item 1), a ser requerido à Secretaria da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa SRF nº 102/80 e alterações posteriores, a partir do encerramento do período de apuração correspondente à entrada dos insumos (MP, PI e ME) no estabelecimento industrial. (grifamos)*

O indeferimento se deu exclusivamente em razão de o pedido de ressarcimento ter sido formulado por decêndio, ao invés de ter sido formulado por trimestre, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.779/99, a saber:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda. (grifamos)*

Portanto, a solução da controvérsia no presente processo decorre da análise de se o dispositivo legal acima transcrito revogou a sistemática de apuração do crédito de IPI relativo aos incentivos fiscais concedidos como estímulo à exportação, ou se, ao contrário, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 apenas introduziu uma nova sistemática de aproveitamento de créditos, cujo direito ao ressarcimento não estivesse anteriormente previsto de forma expressa.



**Processo nº** : 10830.002920/99-93  
**Recurso nº** : 128.043  
**Acórdão nº** : 204-00.110

A manutenção de créditos incentivados de IPI, bem como o seu ressarcimento em espécie, nos casos de acúmulo de saldo credor, já se encontravam previstos antes mesmo da edição da Lei nº 9.779/99, no art. 179 do RIPI/98, assim redigido:

*Art. 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.*

Vale ressaltar que esta (art. 179 do RIPI/98) é uma norma especial em relação à norma geral (art. 11 da Lei nº 9.779/99) de manutenção de créditos e ressarcimento em dinheiro.

Portanto, a Lei nº 9.779/99 veio a estabelecer novas hipóteses de manutenção de créditos e de ressarcimento em espécie do saldo credor, sem, no entanto, revogar ou restringir o regime anterior.

Tanto a assertiva é verdadeira que a revogação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não implicaria na impossibilidade de manutenção dos créditos e do ressarcimento dos saldos credores em relação aos créditos de IPI como estímulos à exportação, hipótese dos autos.

Sendo assim, a nova legislação, ao estipular sistemática de apuração do valor a ser ressarcido menos favorável à anteriormente fixada em norma especial, sem revogar a sistemática anterior, aplica-se exclusivamente aos casos de saldo credor cujo ressarcimento não fosse expressamente permitido à época da edição da Lei nº 9.779/99.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito ao ressarcimento de crédito incentivado de IPI, previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92 e art. 4º da Lei nº 8.248/91, apurado decencialmente, nos termos do disposto no art. 179 do RIPI/98 e na Instrução Normativa SRF nº 114, de 03/8/1988.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ